



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
Adm. 2025-2028

PARECER JURÍDICO

Processo administrativo nº 1.298/2026.

Interessada: Fabiana Helrigel De Almeida Simões – Coordenadora de Equipes do FMS

Modalidade licitação: Credenciamento de serviços em saúde para Pessoas Físicas

Assunto: Análise da legalidade dos atos administrativos para divulgação de Edital de Credenciamento

1. SÍNTESE

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulada pela Coordenadora de Equipes do Fundo Municipal de Saúde, encaminhada à Procuradoria Jurídica do Município para análise da legalidade do processo licitatório em epígrafe, em cumprimento ao art. 53 da Lei nº 14.133/2021, no qual requer seja realizada a análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, **referente ao credenciamento de prestadores de serviços em saúde (pessoa física), para contratação imediata e formação de cadastro reserva, visando à manutenção e ao regular funcionamento do Fundo Municipal de Saúde de Doverlândia, a fim de atender** as demandas do Fundo Municipal de Saúde, conforme termo de referência.

O procedimento tem por objeto a seleção de profissionais habilitados para prestação de serviços na área da saúde, conforme especificações constantes no Termo de Referência, com valores definidos com base na tabela de pagamentos instituída pela Resolução nº 18/2025 do Conselho Municipal de Saúde de Doverlândia, que fixa os parâmetros remuneratórios para credenciamento de profissionais e procedimentos no âmbito do sistema municipal de saúde.

Constam nos autos, entre outros documentos, a solicitação de abertura do procedimento acompanhada da respectiva justificativa administrativa, a descrição do objeto e estimativa de valores, o Termo de Referência, a comprovação da metodologia de definição dos valores com base na referida resolução do Conselho Municipal de Saúde, manifestação contábil acerca da existência de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária e financeira, ato de designação do agente de contratação e equipe de apoio, bem como a minuta do edital de credenciamento e seus anexos.

O processo administrativo encontra-se instruído com os atos preparatórios exigidos pela legislação aplicável, tendo sido encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise prévia de legalidade dos atos e da minuta do instrumento convocatório.

É o breve relatório, passo à análise.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
Adm. 2025-2028

2 - DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do que, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), cujos fundamentos se revelam compatíveis com a Lei nº 14.133, de 2021:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Das normas do procedimento de credenciamento

Da análise dos documentos a nós encaminhados, vimos que o objeto da licitação tem por escopo o credenciamento de serviços da saúde, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
Adm. 2025-2028

A Lei nº 14.133/2021 passou a prever expressamente o **credenciamento como procedimento auxiliar de contratação**, aplicável em hipóteses em que a Administração Pública pretende possibilitar a contratação de múltiplos interessados que preencham requisitos previamente definidos.

Nesse sentido, o art. 6º, inciso XLIII, da referida lei conceitua o credenciamento da seguinte forma:

*“XLIII - **credenciamento**: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”*

Nesse sentido, o art. 6º, inciso XLIII, da referida lei conceitua o credenciamento da seguinte forma:

*Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:
I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;*

No âmbito do controle externo, o **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás** disciplinou o procedimento de credenciamento por meio da Instrução Normativa nº 08/2023, que assim dispõe:

Art. 3º Considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público, com critérios claros e objetivos definidos em regulamento previamente editado, ao qual se dará ampla publicidade, na forma da lei, por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, que preencham os requisitos necessários, e efetua o seu credenciamento no órgão ou na entidade, para executar o objeto quando forem chamados. Parágrafo único. A contratação regular de prestadores de serviços de saúde, precedida de credenciamento, deverá se conformar a uma das hipóteses a seguir:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; e

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação.”

Ainda de acordo com a referida norma, a contratação de prestadores de serviços de saúde mediante credenciamento poderá ocorrer quando houver contratações paralelas e não excludentes, situação em que é possível e vantajoso para



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
Adm. 2025-2028

a Administração contar com múltiplos profissionais habilitados para atendimento das demandas do sistema público de saúde.

No caso em análise, o procedimento administrativo busca credenciar profissionais de diversas áreas da saúde para atuação junto ao Fundo Municipal de Saúde de Doverlândia, com o objetivo de assegurar a continuidade e a regular prestação dos serviços públicos de saúde, especialmente em situações de substituição de profissionais, ampliação da demanda assistencial ou necessidade de cobertura de plantões e atendimentos especializados.

Ressalte-se que os valores a serem pagos pelos serviços encontram-se previamente definidos na Resolução nº 18/2025 do Conselho Municipal de Saúde de Doverlândia, que aprovou a tabela de pagamentos aplicável ao credenciamento de profissionais e procedimentos no âmbito do sistema municipal de saúde, conferindo maior transparência e padronização à remuneração dos serviços.

Dessa forma, não há disputa de preços entre os interessados, uma vez que a remuneração encontra-se previamente fixada pela Administração, cabendo aos interessados apenas comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital para fins de credenciamento.

Nesse contexto, verifica-se que o instrumento convocatório descreve adequadamente o objeto do credenciamento, as condições de habilitação, os critérios de credenciamento e a forma de contratação dos profissionais, encontrando-se, em análise preliminar, em consonância com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação aplicável ao procedimento de credenciamento.

Assim, sob o prisma jurídico, não se vislumbram óbices à utilização do procedimento de credenciamento para a contratação dos serviços pretendidos, considerando tratar-se de mecanismo adequado para viabilizar a contratação de múltiplos profissionais em condições padronizadas, de modo a garantir a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços públicos de saúde no âmbito municipal.

2.2. Do atendimento das normas aplicáveis ao procedimento de credenciamento

Inicialmente, verifica-se que os documentos juntados aos autos encontram-se, em análise preliminar, em consonância com as normas que regem o procedimento de credenciamento, não sendo identificadas irregularidades formais que impeçam o regular prosseguimento do feito até o presente momento.

Observa-se, ainda, que o edital encartado aos autos atende às exigências estabelecidas no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, trazendo em seu preâmbulo os elementos essenciais do procedimento, tais como o número do processo, a identificação da unidade administrativa interessada, a descrição do objeto, bem como



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
Adm. 2025-2028

as regras relativas à convocação dos interessados, aos critérios de habilitação, à forma de credenciamento, aos recursos administrativos, às penalidades, à fiscalização e gestão do contrato, às condições de execução do objeto e às formas de pagamento.

Constam também do instrumento convocatório a indicação do local, data e horário para apresentação da documentação necessária ao credenciamento, bem como a relação dos documentos exigidos para fins de habilitação, em conformidade com a legislação aplicável.

Assim, no que se refere à minuta do edital, esta Assessoria Jurídica entende que o instrumento convocatório atende, em seus aspectos formais, aos requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, bem como às disposições da Instrução Normativa nº 08/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, encontrando-se apto para a sua publicação.

Verifica-se ainda que o edital traz, em anexo, a minuta do instrumento contratual, em observância ao disposto na legislação de regência. Nesse ponto, cumpre destacar que a minuta contratual deverá contemplar as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o conjunto mínimo de disposições que devem constar em todo contrato administrativo.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
Adm. 2025-2028

- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

Tais cláusulas compreendem, entre outros elementos, a definição do objeto e seus elementos característicos, a vinculação ao edital e aos documentos que autorizam a contratação, o regime de execução, o preço e as condições de pagamento, os prazos de execução, a indicação da dotação orçamentária, as responsabilidades das partes, as penalidades aplicáveis, bem como as hipóteses de extinção contratual.

Ademais, observa-se que o procedimento deverá observar a devida publicidade do instrumento convocatório e de seus anexos, conforme determina o §3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual todos os elementos do edital, incluindo minuta contratual, termo de referência e demais documentos pertinentes, devem ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, assegurando-se o amplo acesso aos interessados.

“§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.”

Dessa forma, à luz da documentação constante dos autos e sob o prisma estritamente jurídico, verifica-se que o procedimento encontra-se regularmente instruído até o presente momento, tendo sido observados os requisitos mínimos previstos na legislação aplicável ao credenciamento.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente manifestação limita-se à análise da legalidade formal do procedimento, não competindo a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito administrativo relativo à conveniência e oportunidade da



Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Doverlândia
Adm. 2025-2028

contratação pretendida, matérias que se inserem no âmbito da discricionariedade da Administração Pública.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, da análise da consulta e da documentação a nós encaminhada, e no estrito cumprimento de nossas atribuições, a Procuradoria Jurídica manifesta-se, s.m.j., não sendo o presente parecer vinculativo, no sentido de que seja dado o devido andamento ao feito, procedendo-se à publicação do respectivo Edital de Credenciamento, haja vista que todos os atos adotados pela Administração Pública até o presente momento encontram-se revestidos de validade e legalidade, atendendo à legislação vigente, em especial às disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006.

De igual maneira, verifica-se que os gestores municipais observaram os dispositivos da Instrução Normativa nº 08/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), devendo ser assegurada a devida publicidade dos atos administrativos pertinentes ao procedimento.

Ressalva-se, por oportuno, que a presente manifestação limita-se à análise jurídica da regularidade formal do procedimento e da minuta do instrumento convocatório, não abrangendo aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade da contratação, cuja apreciação compete exclusivamente à autoridade competente.

Eventuais ajustes de natureza meramente material ou redacional no instrumento convocatório poderão ser realizados pela autoridade administrativa ou pelo setor competente, desde que não alterem substancialmente o objeto ou as condições de participação estabelecidas no edital.

É o parecer.

SALA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE DOVERLÂNDIA - GO, aos 16 de março de 2026.

LUCAS PERES SILVA OLIVEIRA
Assessor Jurídico do Executivo
OAB/GO 42.352

Rua Abílio Alves Ferreira, nº 790, centro, Santa Rita do Araguaia - Goiás
Telefone: (64) 3635-7000